



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.328 - DF (2012/0104744-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : A G P**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE KNOPFHOLZ**  
**BRUNO CORREIA**  
**GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO**  
**GUSTAVO BRITTA SCANDELARI**  
**LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR**  
**RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA**  
**RENÊ ARIEL DOTTI**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS EM NOME DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.328 - DF (2012/0104744-5)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A G P interpôs agravo regimental contra r. decisão proferida pela então relatora, eminente Ministra Laurita Vaz, que conheceu do agravo ministerial para dar provimento ao seu recurso especial sob os seguintes termos:

*"AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS EM NOME DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fl. 878).*

No presente agravo regimental, aduz o recorrente ausência de motivação quanto à Súmula 284/STF, óbice ao seguimento do recurso especial do **Parquet**.

Assere que *"O REsp acusatório tem tantas falhas técnicas, data vênia – ausência de prequestionamento, lógica, contexto etc. –, que o conhecimento da matéria só seria autorizado em caso de concessão de ofício da pretensão, o que é evidentemente incompatível com a natureza do processo civil e o fato de que se trata de recurso que prejudica acusado em processo criminal. Como não há instituto antinômico ao Habeas Corpus, não se pode admitir a superação de todos os defeitos técnicos procedimentais para o conhecimento, de ofício, da matéria em discussão no Tribunal de origem"* (fl. 910).

Quanto ao mérito, assere que *"A presente controvérsia revela diferenciação aos arestos paradigmas a partir da constatação de que o programa de parcelamento a que o agravante aderiu previa, legal e textualmente, a possibilidade de quitação parcial dos tributos devidos ao Distrito Federal justamente por meio de compensação com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*precatórios" (fl. 915).*

*Conclui e pugna ao final: "Como as referidas leis que orientam o programa de parcelamento tributário específico ao caso (REFAZ III) preveem a possibilidade de pagamento com precatórios, é evidente que se trata de situação fática totalmente distinta dos precedentes que retratam, genericamente (e apenas à luz da lei federal que dispõe as normas relativas a qualquer parcelamento de tributo), imprecisas e imprevistas compensações tributárias. Daí a necessidade de, superados todos os fundamentos de conhecimento do Recurso Especial do parquet distrital, ser afastada a conclusão do art. 544, §4º, II, c, CPC, na medida em que a orientação dominante do STJ não se aplica ao caso" (fl. 916).*

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.328 - DF (2012/0104744-5)

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS EM NOME DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

*"Estando presentes os requisitos de admissibilidade do agravo e especificamente atacados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, deve o agravo ser conhecido, de modo a permitir o exame do recurso especial.*

*O Tribunal de origem, ao conceder a ordem em habeas corpus para determinar a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o Recorrido para apuração de crimes contra a ordem tributária, assim consignou, in verbis:*

*"Os fatos ensejadores da ação penal n.º 2008.01.1.141581-2, que tramita perante a 2.ª Vara Criminal de Brasília, referem-se a débitos tributários apurados através dos autos de infração n.º 13.286/2005 e 485/2003 e seus aditivos.*

*O Auto de Infração n.º 13.286/2005 foi definitivamente constituído, consoante se denota documentos de fls. 180, 197 e 231/232.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há demonstração de que foi requerida a compensação do crédito tributário devido com precatório cedido por terceira pessoa, conforme se deduz da documentação de fls. 243/248 e 275/277.

Em relação ao Auto de Infração n.º 485/2003, a única prova documental do pedido de parcelamento é o documento de fl. 348, cuja referência a este auto de infração foi certificada por um escrivão de polícia.

Verifico, no entanto, que a declaração de fl.. 440, reproduzida também na fl. 727, diferentemente, consigna que os créditos tributários relativos aos autos de infração n.º 12.386/2005 e 485/2003 são objeto de pedido de compensação com precatórios (PA n.º 127.014.266/2008 e 127.008.535/2009).

Não é nova, neste Tribunal de Justiça, a questão relacionada à suspensão do processo penal em que se apura crime contra a ordem tributária, quando houver pedido de parcelamento do débito ou de compensação com precatórios

É certo que o pedido de compensação do crédito tributário com precatórios não se confunde com o pleito de parcelamento da dívida. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal se posicionou no sentido de aplicação da analogia, para estender àquela situação jurídica o mesmo efeito previsto em lei para esta: a suspensão do processo e do curso da prescrição penal, nos termos das Leis Federais n.º 10.864/2003, 11.941/2009 e 12.382/2011.

Ressalto que as Leis Complementares Distritais n.º 781/2008 e n.º 811/2009, que dispõem sobre o REFAZ III, autorizam o pagamento de débito fiscal do Distrito Federal com precatórios.

No caso concreto, o paciente postulou a compensação com precatórios dos créditos tributários referidos nos autos de infração n.º 12.386/2005 e 485/2003 e seus aditivos antes do recebimento da denúncia, de sorte que se lhe concede o benefício da suspensão do processo criminal, sem prejuízo de igual suspensão da prescrição, até a quitação integral dos débitos.

Neste sentido, assim tem se pronunciado esta 2ª Turma Criminal, consoante se verifica dos julgados adiante transcritos por suas ementas:

[...]

Possível, portanto, é o sobrestamento do curso do processo- crime no 2008.01.1.141581-2, com a consequente suspensão da prescrição penal, até que a Fazenda Pública credora se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de compensação dos créditos tributários com precatórios formulados nos processos administrativos no 127.014.266/2008 e 127.008.535/2009.

Ante o exposto, concedo a ordem.

É como voto." (fls. 784/787)

Da simples leitura do acórdão recorrido, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça local está em dissonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal." (AgRg no Resp 1233411/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.)

[...]

*Ante o exposto, estando o acórdão recorrido em flagrante contrariedade ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação penal" (fls. 878-882).*

Com efeito, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reforma da conclusão esposada no acórdão recorrido, porquanto em dissonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "[a] pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal" (AgRg no Resp 1233411/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, julgado em 4/9/2012, DJe de 14/9/2012).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, II, DA LEI N.º 8.137/90 - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. *"A pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal." (AgRg no REsp 1233411/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)*

2. *Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da ação penal" (REsp 1293633/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 31/3/2014).*

**"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. (1) PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRANCAMENTO OU SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. (2) ESFORÇO DA DEFESA. TENTATIVA DE ADIMPLEMENTO. AFASTAMENTO DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A pendência de ação judicial, por meio da qual se pretende a compensação de créditos derivados de precatórios com aquele objeto da ação penal por sonegação fiscal, não tem o condão de suspender ou trancar a persecução penal.

2. Na sistemática do Código Penal, o tempo do crime é o momento da ação ou omissão, ainda que seja outro o do resultado. E, como a atividade de supressão de tributo teria ocorrido entre os anos de 1999 e 2002, não há falar que, ulteriormente, com diligências tendentes à compensação tributária, tal conduta, superveniente, implicaria o afastamento do dolo, elemento subjetivo do tipo, que compôs a ação, perpetrada anos antes. Ademais, esta Corte entende que a discussão acerca do elemento subjetivo, no mais das vezes, implica incursão deveras profunda no *meritum causae*, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC 29.499/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/4/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104744-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 180.328 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 189536020118070000 20080111415812 20110020189536 20110020189536AGS

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
AGRAVADO : A G P  
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI  
ALEXANDRE KNOPFHOLZ  
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI  
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR  
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO  
RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA  
BRUNO CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A G P  
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI  
ALEXANDRE KNOPFHOLZ  
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI  
LUÍS OTÁVIO SALES DA SILVA JUNIOR  
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO  
RAFAEL FABRICIO DE OLIVEIRA  
BRUNO CORREIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.